



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE
GABINETE

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ___ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, devidamente representada pela Advogada da União infra-assinada, nos termos da Lei Complementar nº 73, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 335 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos referida ação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação especial civil, com pedido de tutela de urgência, através do qual a parte autora busca ser incluída no auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982/2020.

2. DO DEPÓSITO DE CONTESTAÇÃO. DA NATUREZA MULTITUDINÁRIA DAS AÇÕES. DO TERMO DE COOPERAÇÃO ASSINADO ENTRE O MINISTÉRIO DA CIDADANIA E O TRF 5ª REGIÃO. LIMITES MATERIAIS.

Preliminarmente, esclarece a União que em razão da natureza de demanda multitudinária, em tramite no âmbito do Juizado Especial Federal, solicitando o pagamento de auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, bem como o conteúdo do Termo de Cooperação assinado entre o Ministério da Cidadania e TRF 5ª Região, vem perante este Juízo depositar a presente contestação que deverá ser utilizada **apenas** para as hipóteses de indeferimento nela especificadas.

Situações diversas deverão ser objeto de citação da União para apresentação de defesa.

3. DO DIREITO

3.1 DO AUXÍLIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 13.982/2020. REQUISITOS E OPERACIONALIZAÇÃO.

A Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dispondo em seu art. 2º:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

*IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Importante consignar que nos termos do §1º, do art. 3º, do Decreto n. 10.316/2020, “*Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão*”

Da norma legal criadora do benefício em discussão (Lei n. 13.982/2020), convém ainda destacar:

- a mulher provedora de família monoparental receberá 2 cotas do auxílio;
- consideram-se **empregados formais** aqueles com contrato de trabalho formalizado na forma da CLT e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, sejam ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão e os titulares de mandato eletivo;
- Excluídos os rendimentos recebidos de programas de transferência de renda federal da Lei n. 10.836/2004 e seu regulamento, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear, com um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio; e,
- O requisito da renda familiar mensal *per capita* e total serão conferidas/aferidas por meio do , para os , e por meio de (neste caso desenvolvida pela CEF),

A regulamentar a Lei nº 13.982/20, o Decreto nº 10.316/2020 estabeleceu:

- o **trabalhador informal** é a pessoa maior de 18 anos que não seja beneficiário do seguro-desemprego e que (a) preste serviços na condição de empregado na forma do art. 3º da CLT, sem a formalização do contrato de trabalho, (b) preste serviços como empregado intermitente, na forma do § 3º do art. 443 da CLT, sem formalização do contrato de trabalho, (c) exerça atividade como trabalhador autônomo ou (d) esteja desempregado;
- o **trabalhador intermitente ativo** é o empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data da publicação da MP 936/2020, ainda que não perceba remuneração;
- o **família monoparental com mulher provedora** é o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;
- o **benefício temporário** corresponde ao seguro-desemprego para o desempregado, da Lei n. 7.998/1990, e ao benefício do período do defeso, da Lei n. 10.779/2003;
- o trabalhador intermitente fará jus ao benefício emergencial e com o auxílio emergencial da Lei n. 13.982/2020 e o trabalhador intermitente, desde que não enquadrável no benefício emergencial da MP 936/2020 e observados os requisitos da Lei n. 13.982/2020, farão jus ao benefício desta última lei;
- o para a limitação do benefício até dois membros da mesma família, serão adotados critérios de preferência, I – sexo feminino, II – mais idoso, III – menor renda individual e, para fins de desempate, IV – a ordem alfabética do primeiro nome.

O Decreto nº 10.316/20 ainda delineou as competências dos órgãos responsáveis pelo auxílio:

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) **gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;**

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) **atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e**

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

(...)

Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este Decreto.”

Por fim, o Ministério da Cidadania editou a Portaria nº 351/20, com a seguinte disciplina sobre as atribuições de cada ator envolvido na concessão e pagamento do auxílio emergencial, *verbis*:

“Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

(...)

Art. 6º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:

I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º;

II - habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento;

III - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e

IV - identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania.

Art. 7º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a instituição financeira pública federal selecionada, poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I - disponibilização da plataforma digital para a inscrição dos requerentes do auxílio emergencial, acompanhamento das solicitações dos requerentes e pagamento das parcelas do auxílio;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial e respectivos retornos de processamento;

III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV - informação aos requerentes, via plataforma, da situação de elegibilidade conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020;

De se registrar que a União, por meio do Ministério da Cidadania, celebrou com a **Dataprev** o Contrato Administrativo nº 12/2020 (**agente operador**). Com base no referido contrato, a **Dataprev** passou a ser responsável pelas atividades inerentes à concessão do auxílio emergencial nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria MC nº 351/20.

Por sua vez, foi celebrado com a **Caixa Econômica Federal** contrato de prestação de serviços para que ela atue como **agente pagador do auxílio emergencial** (nos termos dos arts. 7º da Portaria MC nº 351/20), sendo responsável também pela disponibilização da plataforma digital de cadastramento prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 13.982/20.

Por fim, com relação a análise dos requisitos para recebimento do auxílio emergencial, necessário se faz diferenciar três grupos. O primeiro grupo (A) é formado pelos microempreendedores individuais, contribuintes individuais e trabalhadores informais, o segundo grupo (B) foi formado por cidadãos inscritos no CadÚnico não beneficiários do Programa Bolsa Família e o terceiro grupo (C) é formado por cidadãos inscritos no CadÚnico e beneficiários do Programa Bolsa Família.

O **grupo A**, para ser analisado os requisitos para a percepção do auxílio emergencial, terá que fazer o seu cadastro por meio da plataforma digital disponibilizada pela Caixa Econômica Federal com o preenchimento de auto declarações, já **os grupos B e C** tiveram os requisitos analisados de ofício através da disponibilização das informações constantes no CadÚnico pelo Ministério da Cidadania. Os cidadãos de ambos os grupos só foram beneficiados quando considerados elegíveis pela Dataprev após o cruzamento de dados das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita acima.

4. DAS SITUAÇÕES PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO

4.1 APROVAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ÓRGÃO PAGADOR.

Em sendo o caso em apreço de **auxílio emergencial analisado e aprovado** pela União, através do Ministério da Cidadania, mas pendente de pagamento integral ou parcial na data devida, é manifesta a ilegitimidade passiva da União.

De se registrar que o papel da União em relação ao auxílio emergencial consiste, basicamente, na disponibilização de recursos orçamentários e na definição pormenorizada dos critérios de elegibilidade e sua operacionalização (art. 2º, § 12, da Lei nº 13982/20 c/c art. 4º, I, 'a' e 'b' do Decreto nº 10.316/20). E nesse sentido, o mister da União foi cumprido, dado que a análise do pedido do auxílio emergencial foi concluída e aprovado o pagamento.

Quanto ao efetivo pagamento do auxílio emergencial, tal incumbência compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/20 c/c art. 7º da Portaria MC nº 351/20.

Nesse sentido, resta flagrante a ilegitimidade passiva da União (art. 17 do CPC), dado que a discussão no presente feito se limita ao pagamento do auxílio emergencial, cuja atribuição é exclusiva da CEF, pelo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

4.2 – DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE N. 41/20 FIRMADO ENTRE MINISTÉRIO DA CIDADANIA E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Preliminarmente, informa a União que foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica de n. 41/20 pela Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério da Cidadania objetivando evitar o ajuizamento de ações relativas ao auxílio emergencial.

Nesse sentido, através do termo de cooperação, aos membros da Defensoria Pública da União foi concedida a prerrogativa de realizar a contestação administrativa, com possibilidade de inserção de documentos na plataforma digital que afastem o motivo do indeferimento e, administrativamente, conceder os benefícios nos casos especificados no anexo da Portaria de n. 423, de 19 de junho de 2020.

Transcreve-se abaixo trecho do Acordo de Cooperação Técnica de n. 41/20:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto promover cooperação técnica para **prevenir a propositura de ações judiciais relativas ao auxílio emergencial**, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), **por meio da definição de fluxo de informações acerca dos motivos ensejadores do indeferimento dos pedidos do referido auxílio pelo Ministério da Cidadania, bem como pela atuação em padronização de ações extrajudiciais de solução de conflitos.**

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES

3.1. Para viabilizar o objeto deste Acordo, os Partícipes têm as seguintes atribuições:

I - MC:

a) Articular-se com a DATAPREV e com a Caixa Econômica Federal para viabilizar, da forma mais eficiente, o cumprimento do objeto do presente Acordo;

b) Dar acesso à DPU, de forma pontual e organizada, por meio dos instrumentos e parcerias existentes, um maior detalhamento das razões que ensejaram o indeferimento dos pedidos administrativos, observado o Plano de Trabalho;

c) Atualizar e aprimorar, quando necessário, o sistema de processamento de dados necessário ao acesso às informações de que trata a alínea b; e

d) Viabilizar a possibilidade de reanálise pontual dos pedidos de auxílio emergencial indeferidos ou cujos dados foram considerados inconclusivos, nos termos do Plano de Trabalho ajustado.

II - DPU:

a) Encaminhar os pedidos pontuais de maior detalhamento e de eventual reanálise, exclusivamente, por meio da Defensoria Pública-Geral da União - DPGU, ou pelo órgão designado internamente para tal finalidade, a ser formalmente comunicado ao MC, observando as regras dos sistema de processamento de dados desenvolvido pelo MC;

b) Inserir corretamente os dados necessários para viabilizar os pedidos;

c) Padronizar o procedimento de conciliação em âmbito nacional acerca do auxílio emergencial, centralizando na DPGU os pedidos pontuais de maior detalhamento e de eventual reanálise;

d) Colaborar para viabilizar o funcionamento de uma Plataforma de Contestação Pontual dos pedidos indeferidos de auxílio emergencial, conforme diretrizes pactuadas Plano de Trabalho anexo;

e) Conferir autenticidade e fé pública aos mencionados documentos, considerada a presunção de boa-fé estatuída no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, bem como as disposições do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

f) Orientar seus Membros a deixar de promover a judicialização de casos indeferidos administrativamente, até receber o retorno do MC quanto ao novo processamento dos dados solicitados;

g) Tratar com zelo e com a reserva necessária os dados e informações pessoais disponibilizados pelo MC;

h) Zelar pelo correto e adequado uso da senha de acesso ao sistema de processamento de dados desenvolvido pelo MC;

i) Garantir aos órgãos de controle acesso aos seus sistemas internos para análise, ainda que por amostragem, de documentos utilizados em sistema de processamento de dados desenvolvido pelo MC, guardada a devida cautela e reserva necessária, em observância às disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

j) Cooperar para o aprimoramento da política pública do auxílio emergencial, prestando, sempre que possível, informações de obstáculos coletivos à efetividade da política pública.”

Transcreve-se trecho da Portaria n. 423, de 19 de junho de 2020, a qual foi publicada para dar efetividade ao Acordo de Cooperação Técnica de n. 41/20:

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União; resolve:

Art. 1º **Estabelecer os procedimentos a serem aplicados na contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos do auxílio emergencial** instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, **mediante apresentação de comprovação documental pelo cidadão, nos termos do**

Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020.

Art. 2º O Ministério da Cidadania disponibilizará à Defensoria Pública da União, por meio de agente contratado, ferramenta informatizada de contestação extrajudicial que permita refutara informação contida em base de dados usada para a verificação da elegibilidade do requerente ao auxílio emergencial.

Art. 3º Caberá à Defensoria Pública da União analisar se as razões e os documentos comprobatórios apresentados pelo cidadão são aptos para invalidar os motivos do indeferimento, afim de apresentar a contestação extrajudicial.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá registrar na ferramenta informatizada os dados relativos aos documentos aptos a contrapor o motivo do indeferimento do auxílio emergencial, conforme rol taxativo constante do Anexo.

§ 2º A apresentação da contestação extrajudicial pelo cidadão através da Defensoria Pública da União dependerá da prévia formalização de Processo de Assistência Jurídica.

§ 3º A contestação extrajudicial só poderá ser registrada na ferramenta informatizada após a análise conclusiva da Defensoria Pública da União de que os documentos apresentados sejam aptos a invalidar todos os motivos de indeferimento mostrados em plataforma digital disponibilizada para consulta.

§ 4º As cópias digitalizadas dos documentos que instruírem a contestação administrativa serão mantidas pela Defensoria Pública da União pelo prazo de ao menos dez anos.

Art. 4º A contestação administrativa será processada pelo agente contratado pelo Ministério da Cidadania, de forma automatizada, após apresentação por meio da ferramenta de que trata esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Consigne-se que no anexo da Portaria de n. 423, de 19 de junho de 2020, constam as hipóteses de contestação administrativa extrajudicial, bem como a lista da documentação apta a afastar o motivo do indeferimento.

Dessa forma, nas hipóteses em que é possível a interposição de contestação administrativa falta aos autores interesse de agir em judicializar a demanda sob o patrocínio da Defensoria Pública da União (DPU), já que o pedido poderá ser analisado (contestado) e deferido administrativamente.

O interesse de agir é condição da ação, matéria de ordem pública. Para que esteja presente nos autos o interesse de agir capaz de possibilitar o julgamento do mérito da demanda, necessário se faz a comprovação de que aquela ação tenha como proporcionar ao Autor um resultado útil, bem como que esse resultado útil só possa ser auferido através da presente demanda Judicial. Enfim, tem-se que comprovar a necessidade e utilidade da ação interposta.

Nos casos de ajuizamento de demandas, sob o patrocínio da DPU, quando possível a realização da contestação administrativa, ora sob análise, evidente a ausência de interesse de agir, tendo em vista a solução administrativa proporcionada através do Acordo de Cooperação Técnica. Nesse sentido, é o entendimento do STF exposto no julgamento do RE n. 631240 (tema 350), julgado sob o auspício da repercussão geral, cuja ementa abaixo se transcreve:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b)

caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

(Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, Leading Case: RE 631240)

Ante o exposto, requer a União seja declarada a ausência de interesse de agir, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quando a demanda for ajuizada sob o patrocínio da DPU, nas hipóteses de contestação administrativa prevista no anexo da Portaria de n. 423, de 19 de junho de 2020, e não comprovado que foi realizado a contestação e a Administração indeferiu o pedido.

4.3. APROVAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em sendo o caso em apreço de **auxílio emergencial já aprovado** pela União, através do Ministério da Cidadania, é manifesta a ausência de interesse de agir, entendido este como o resultado da necessidade da tutela jurisdicional segundo as afirmações da parte autora. Isto porque, conforme leciona o artigo 17 do CPC 2015: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”. Temos, portanto, o interesse de agir e a legitimidade ad causam como pressupostos processuais do processo civil.

Uma vez aprovado o auxílio emergencial, cabe à parte autora aguardar o seu pagamento, conforme o calendário de pagamento, não fazendo sentido a continuidade da lide. Dita aprovação pode ser aferida em consulta aos sítios eletrônicos da Caixa Econômica Federal ou da Dataprev.

Com efeito, uma vez que não houve negativa quanto ao pedido da parte autora, não há que se falar em interesse de agir, pelo que a ação deverá ser extinta, sem julgamento de mérito, conforme art. 485, inciso IV do CPC 2015.

5. SITUAÇÕES DE ANÁLISE DE MÉRITO. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO.

5.1. DO CONTEÚDO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PROVA.

No caso em apreço, faz-se importante ressaltar que incumbe aos Poderes Legislativo e Executivo, precipuamente, a formulação e execução de políticas públicas. Mais especificamente, cabe ao Poder Executivo a elaboração e a implementação das políticas públicas, observados os marcos e as diretrizes estabelecidas pelo Poder Legislativo. Nessa quadra, insere-se as políticas voltadas ao combate dos efeitos da pandemia do COVID-19, notadamente em relação ao “Auxílio Emergencial”, a qual teve que ser adequada às atuais circunstâncias do país, primando-se pela adoção de medidas rápidas, mas necessariamente eficazes e seguras técnica e juridicamente.

Não compete, dessa forma, ao Poder Judiciário enveredar-se naquilo que pertence à Administração Pública, quando pratica atos administrativos revestidos de inequívoca licitude, com respeito às formas e aos procedimentos adequados. É dizer, escapa à competência do Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, uma vez que é vedado ao juiz penetrar no seu conhecimento, até porque, se assim o fizer, estaria exorbitando e por conseguinte ultrapassando o campo da apreciação jurídica (legalidade), que lhe é reservado, como órgão específico de preservação da ordem legal, para incursionar no terreno da gestão política, própria do Poder Executivo, implicando, como isso, na afronta ao princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes Judiciário e Executivo, conforme estabelecido

nos arts. 2º, 60, § 4º, III, e 84, II e VI, da Constituição Federal de 1988.

Por estar mais próximo das questões práticas e das necessidades do serviço, tem o administrador público plena legitimidade para reconhecer e adotar a melhor solução tendente ao aperfeiçoamento da atividade desenvolvida. Não foi sem razão que, na espécie, o legislador ordinário intencionalmente deixou um espaço para a livre atuação da Administração Pública, legitimando previamente as suas opções em casos como o presente. E percebe-se que, no caso concreto, a própria gestão do auxílio emergencial pode entrar em xeque, na hipótese de a Administração ter que o rever para atender situações individuais, que, ao fim e ao cabo, findam ocasionar consequências deletérias a todo o sistema. Tal pode ocorrer se for permitida a interferência indevida em políticas públicas - que foram concebidas dentro da completa legalidade e razoabilidade -, minando sua higidez e organicidade.

Por outro lado, há de se observar que diversos cidadãos estão requerendo o auxílio emergencial, sem estarem amparados na legislação de regência. E nesse sentido, necessário ponderar que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e veracidade, pelo que é ônus da parte autora demonstrar irregularidades na atuação administrativa (quando da negativa do auxílio emergencial), nos moldes do que preconiza o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A demonstração de eventual inexatidão dos dados contidos nos cadastros oficiais reclama, **no mínimo**, a apresentação de documentação hábil a desconstituir o motivo apresentado para o indeferimento administrativo do auxílio emergencial. Sem a apresentação de provas aptas a desconstituir a presunção legal dos dados oficiais, impõe-se a improcedência da ação.

5.2 DO REQUISITO RELATIVO À MAIORIDADE CIVIL

Dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

*I - **seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes**; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*

Nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Min. Cidadania nº 351/2020, o requerente do benefício deve ser maior de 18 (dezoito) anos de idade: a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadÚnico; b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF.

Desse modo, se não for acostado documento oficial (p.ex., RG/Carteira de Habilitação), que comprove a maioridade no dia 02.04.2020, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

5.3. DO REQUISITO NÃO POSSUIR EMPREGO FORMAL ATIVO. NÃO SER AGENTE PÚBLICO. NÃO EXERCER MANDATO ELETIVO.

Dispõe o art. 2º, II, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

II - não tenha emprego formal ativo:

(...)

§ 5º São **considerados empregados formais**, para efeitos deste artigo, **os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos**, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e **os titulares de mandato eletivo**.

Assim, em caso de identificação do registro do vínculo empregatício formal pelo Sistema eletrônico da DATAPREV, a qual atua por cruzamento de dados cedidos por diversos órgãos públicos federais, não resta à Administração outra opção que não seja a negativa do benefício em observância ao previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

No tocante à atualização das bases de dados, convém citar ainda manifestação da SAGI proferida no Despacho nº 234/2020/SAGI/DECAU, de 15 de maio de 2020:

No que tange a letra “d” informo que, até o momento, foram utilizadas as seguintes bases de dados para a verificação dos requisitos legais para a concessão do auxílio emergencial:

- a) **Cadastro Único** – Referência: 02 de abril de 2020,
- b) **Folha de beneficiários do Bolsa Família** – Referência: abril de 2020, sendo recentemente gerada a folha de maio de 2020;
- c) **CNIS**
 - i) **GFIP/eSocial**: Fevereiro de 2020
 - ii) **Benefícios Previdenciários e LOAS**: Março de 2020
 - iii) **Seguro Desemprego**: Março de 2020
 - iv) **GPS**: Fevereiro/2020
- d) **SISOBI, SIRC** – Referência: 19/03/2020
- e) **RAIS** – Ano 2018
- f) **SIAPE** – Competência: Março/2020
- g) **Arquivo do Microempreendedor Individual** – MEI da Receita Federal do Brasil – Competência: Março/2020
- h) **Arquivo do IRPF 2018** da Receita Federal do Brasil (referência 2018)
- i) **Mandatos Eletivos do TSE**
 - i) Referência 2014 – Senadores
 - ii) Referência 2016 – Prefeitos e Vereadores
 - iii) Referência 2018 – Presidente e Vice-Presidente, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e Governadores
- j) **DEPEN/MJ** – Base de Presidiários – Recebida em 15 de abril de 2020
- k) Base de Presidiários de SP (Regime Fechado) – Recebida em 23 de abril de 2020
- l) **Base do Ministério da Defesa (Forças Armadas)** – Recebida em 24 de abril de 2020

Neste mister, é importante consignar que o mecanismo de processamento dos dados é atualizado pela Dataprev a cada lote entregue e são implantadas as melhorias identificadas. No final de junho, foram utilizadas as seguintes bases de dados para a verificação dos requisitos legais para a concessão do auxílio emergencial:

Cadastro Único – Referência: 2 de abril de 2020

Folha de Beneficiários do Bolsa Família – Referências: abril, maio e junho de 2020

GFIP – Referência: Abril de 2020. Extraído em 27 de maio de 2020

eSocial – Referência: Abril de 2020. Extraído em 28 de maio de 2020

GPS – Referência: Abril de 2020. Extraído em 25 de maio de 2020

Intermitentes – Competência: Junho de 2020. Extraído em 9 de junho de 2020.

Seguro Desemprego – Competência: Maio de 2020. Extraído em 10 de junho de 2020.

Benefícios Previdenciários e LOAS: Maciça de Maio de 2020

Óbito do SIRC – Competência: Junho de 2020. Recebida em 16 de junho de 2020.

Óbito do SISOB – Competência: Junho de 2020. Recebida em 8 de junho de 2020.

Microempreendedor Individual – MEI da Receita Federal do Brasil – Competência: Março de 2020. Recebido em 3 de abril de 2020

IRPF 2018 da Receita Federal do Brasil (referência 2018) – Lista de CPFs tributáveis. Recebido em 2 de abril de 2020.

Base de CPF – Referência: 15 de junho de 2020

RAIS – Referência: Ano de 2019

SIAPE – Competência: Abril de 2020. Recebida em 5 de maio de 2020

Evidencie-se que novas atualizações poderão acontecer até o término da vigência do pagamento do auxílio emergencial, pelo que é sempre recomendável a verificação no site da Dataprev da situação em concreto, bem como as datas das bases de dados utilizadas.

Com relação a verificação do critério legal **“não tenha emprego formal ativo”**, no caso daqueles que não são agentes públicos, foi estabelecido que deve ser primeiramente verificado se existe algum vínculo de emprego ativo do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Caso constatado que a pessoa possui vínculo ativo no CNIS, é feita uma segunda verificação antes de torná-la inelegível neste critério, checando se na base de dados existe renda nos últimos três meses, conforme previsto no art. 3º, II, da Portaria nº 351/2020.

Essa conferência visa não indeferir o auxílio de pessoas que eventualmente tenham o vínculo ativo na base de dados, mas que estão, na realidade, desempregados, pois não estão efetivamente recebendo nenhuma renda e assim mitigar o efeito da defasagem das bases e falhas de empregadores que não reportaram o desligamento dos trabalhadores por motivos diversos. Trata-se, pois, de norma mais protetiva, porquanto acolhe aquelas pessoas que, não obstante tenham vínculo ativo, não recebem, efetivamente, remuneração.

Ressalta-se que, quanto ao desenho das ações de processamento das concessões e pagamentos do auxílio emergencial, o Ministério da Cidadania não possui competência para promover qualquer alteração na base de dados ou na análise cadastral para concessão do auxílio emergencial pleiteado.

Além disso, é pertinente, com a finalidade de atualização dos dados, a apresentação de prova do fim do vínculo empregatício formalmente registrado diante do órgão competente, cabendo ao requerente tomar as providências devidas de verificação das informações a serem prestadas, por meio da baixa da carteira de trabalho digital, inclusive no sítio eletrônico do Ministério da Economia ou junto ao MEU INSS.

Desse modo, se não forem apresentados, no mínimo, a) tela do CNIS que comprove a ausência de remuneração nos últimos 3 meses para vínculos em aberto; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação aos vínculos ainda em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos para desconstituir a informação de existência de emprego formal ativo, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Especificamente **à aferição da condição de agente público**, o § 2º, do inciso VI, do art. 3º, da Portaria MC nº 351, de 2020, prevê a utilização dos sistemas do CNIS, RAIS, SIAPE e Base de dados do TSE. Neste sentido, transcreve-se o texto do referido dispositivo:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

(...).

VI - não ser agente público.

§ 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador.

O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) tem por finalidade o reconhecimento de direitos previdenciários perante o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), o SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos) possui informações sobre Servidores Públicos Federais e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE informa os cidadãos eleitos para exercício de mandato eletivo.

A RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) trata-se de um relatório de informações socioeconômicas solicitado pelo Ministério da Economia às pessoas jurídicas e outros empregadores anualmente. Foi instituída pelo [Decreto](#) nº 76.900/75.

Nos casos de servidores públicos estaduais e/ou municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social a única base de dados utilizada que identifica o vínculo é a RAIS, já que esse grupo de servidores não constam do CNIS, SIAPE e TSE.

Desse modo, se não forem apresentados, no caso de servidores públicos federais, documentos que comprovem a exoneração do agente público, a saber: a) tela do portal da transparência; e b) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração – OU declaração atual do órgão público apontado no SIAPE de que a pessoa não possui vínculo, ou no caso de servidores públicos estaduais e/ou municipais : a) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração – OU b) declaração atual do órgão público apontado na RAIS de que a pessoa não possui vínculo, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Da mesma forma, também deverá ser julgado improcedente o pedido, se não forem apresentados, no caso de militares, documentos que comprovem o desligamento, a saber: a) tela do portal da transparência; e b) Ato de desincorporação ou a anulação de incorporação; ou c) Ato de licenciamento; ou ato de demissão.

Por fim, com relação aos cidadãos que tiveram o pedido de auxílio emergencial negado em razão de identificação de exercício de mandato eletivo, caso não apresentados os documentos que infirmem tal condição (considerando-se as referências 2014 – Senadores; 2016 – Prefeitos e Vereadores; e 2018 – Presidente e Vice-Presidente, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e Governadores), também deverá ser julgado improcedente o pedido.

5.4 DO REQUISITO RELATIVO A NÃO PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL, DE SEGURO DESEMPREGO OU SEGURO DEFESO

Dispõe o art. 2º, III, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

Estabelece ainda o art. 3º, inciso III e § 4º, da Portaria Min. Cidadania nº 351/2020:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF;

§ 4º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do PBF, será verificada por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos respectivos programas.

Nestes termos, uma vez verificada a percepção de benefício previdenciário ou assistencial, ou ainda de seguro-desemprego no momento da vigência da Lei nº 13.982/20, a concessão do auxílio emergencial deverá indeferido, posto que não preenchidos os requisitos exigidos na lei.

Desse modo, se não forem apresentados, documento do INSS que comprove o término ou suspensão do benefício previdenciário ou assistencial (Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS"; OU, documento que comprove o não recebimento do seguro-defeso/seguro-desemprego (carta de concessão do seguro defeso ou do seguro desemprego em que constem as parcelas, em especial, a última), deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

5.5 DO REQUISITO RELATIVO À RENDA FAMILIAR MENSAL MAXIMA

Dispõe o art. 2º, IV, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Por sua vez, o art. 3º, IV, da Portaria Min. Cidadania nº 351/2020, estabelece:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

(...)

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos:

- a) por meio da renda declarada no CadÚnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF;
b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores.

(...)

§ 1º *As informações autodeclaradas serão confirmadas por meio de cruzamento com as bases oficiais descritas neste artigo, inclusive aquelas que disserem respeito à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar.*

Como se observa acima, quanto ao critério renda (art. 2º, IV Lei 13.982/2020, seja a familiar mensal, seja a per capita), para aqueles não inscritos no CadÚnico, a legislação estabelece a autodeclaração - cotejada, conforme Portaria nº 351/2020 do Ministério da Cidadania, com informações constantes das bases oficiais de dados ali previstas. Por sua vez, para os inscritos e beneficiários dos PBF, a verificação será realizada com base na renda declarada no CadÚnico.

Desse modo, em caso de identificação de verificação de renda familiar total acima de 3 (três) salários mínimos pelo Sistema eletrônico da DATAPREV, a qual atua por cruzamento de dados cedidos por diversos órgãos públicos federais, verificando o não atendimento aos critérios de elegibilidade definidos pelo legislador para acessar o auxílio emergencial, deve haver a negativa do benefício em observância ao previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

Dessa forma, se não forem apresentados documentos de todos que foram declarados pelo requerente ou que constam no CadÚnico como integrantes do núcleo familiar que desconstituam o contido nas bases de dados oficiais, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

5.6 DO REQUISITO RELATIVO A NÃO APRESENTAR RENDA TRIBUTÁVEL NO ANO 2108 SUPERIOR A R\$ 28.559,70

Dispõe o art. 2º, V, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

Assim, uma vez verificada a percepção de rendimento tributável superior ao limite legal, não faz jus a parte autora a percepção do benefício do auxílio emergencial.

Desse modo, se não for apresentada certidão de ausência de declaração de IRPF ano 2019, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

5.7 DO REQUISITO NÃO TER CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

A Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, dispôs em seu art. 2º, VI, 'c':

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

VI - que exerça atividade na condição de:

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o

intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

A regulamentar a Lei nº 13.982/20, o Decreto nº 10.316/2020 estabeleceu:

trabalhador informal *é a pessoa maior de 18 anos que não seja beneficiário do seguro-desemprego e que*
(a) preste serviços na condição de empregado na forma do art. 3º da CLT, sem a formalização do contrato de trabalho,
(b) preste serviços como empregado intermitente, na forma do § 3º do art. 443 da CLT, sem formalização do contrato de
trabalho, (c) exerça atividade como trabalhador autônomo ou (d) esteja desempregado;

Desse modo, se não forem apresentado: a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

5.8 DO REQUISITO NÃO ESTAR PRESO EM REGIME FECHADO

O auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, fundamenta-se diretamente na Lei nº 13.979, de 2020, a qual está voltada a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que “objetivam a proteção da coletividade” (art. 1º).

A EMI nº 00011/2020 MCID ME do Decreto que regulamentou o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, salienta que este será pago durante três meses *aos cidadãos e cidadãs socialmente mais vulneráveis, que perderam ou tiveram drasticamente reduzido seu sustento e o de suas famílias.* Nesse sentido, assim destacou:

“Sabe-se que este contingente populacional, pessoas de baixa renda do Cadastro Único, pessoas sem emprego formal, o microempreendedor individual e o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social foi o primeiro a ser atingido pela queda na atividade econômica ocasionada pela pandemia de COVID-19.

Sem a oportunidade de obter seu sustento, esses brasileiros precisam, com a maior urgência possível, do apoio do Poder Público, que foi tornado possível pela sanção, nesta semana, por Vossa Excelência, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Trata-se da execução de um dos pilares do Governo, a fraternidade, a capacidade de estender a mão aos compatriotas no momento de necessidade e ao mesmo tempo permitir que as pessoas andem com as próprias pernas, pois o auxílio é temporário.”

Com efeito, o auxílio emergencial está previsto no art. 2º da referida Lei e é dirigido “ao trabalhador que cumpra cumulativamente” determinados requisitos. Percebe-se, portanto, que a intenção do legislador é proteger a população “de baixa renda do Cadastro Único, pessoas sem emprego formal, o microempreendedor individual e o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, os quais foram os primeiros a serem atingidos pela queda na atividade econômica ocasionada pela pandemia de COVID-19”.

Assim, em relação aos presos em regime fechado, vale observar que não tiveram sua situação econômica afetada pela pandemia de COVID-19, bem como não necessitam de auxílio financeiro para seu sustento, uma vez que estão totalmente reclusos e são mantidos pelo Estado, pelo que não fazem jus ao benefício.

Desse modo, se não for apresentado documento do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, no qual se ateste que o autor não se encontra em na condição de “preso em regime fechado”, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

5.9 DO REQUISITO NÃO POSSUIR REGISTRO DE FALECIMENTO

A fim de zelar pela boa gestão na concessão, faz-se obrigatória a consulta no sistema e controle de óbitos SISOBI e/ou no sistema nacional de informações de registro civil SIRC, a fim de verificar a situação do requerente. Se houver sua inclusão nos referidos cadastros, deve haver a negativa do benefício previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

Desse modo, se não forem apresentados documentos que desconstituam o contido nas bases de dados oficiais, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

5.10 DO REQUISITO RESIDIR NO BRASIL

O auxílio criado pela Lei nº 13.982, de 2020, fundamenta-se diretamente na Lei nº 13.979, de 2020, a qual está voltada a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que “*objetivam a proteção da coletividade*” (art. 1º), ou seja, no **âmbito do território nacional**.

A intenção do legislador é proteger a população “*de baixa renda do Cadastro Único, pessoas sem emprego formal, o microempreendedor individual e o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, os quais foram os primeiros a serem atingidos pela queda na atividade econômica ocasionada pela pandemia de COVID-19*”.

Ante o exposto, evidente que as medidas estão sendo adotadas para enfrentamento dos impactos na saúde pública e econômicos no âmbito do território nacional, ocasionados pela pandemia do COVID-19, pelo que brasileiros residentes no exterior não poderão ser beneficiados pelo recebimento do auxílio emergencial.

Desse modo, se não forem apresentados documentos que comprovem a residência no Brasil, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

5.11 DO REQUISITO RELATIVO À LIMITAÇÃO DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR QUE PODEM RECEBER O AUXÍLIO EMERGENCIAL. UTILIZAÇÃO DO CADÚNICO.

Dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

Já o art. 7º do Decreto nº 10.316/20 impõe a utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para caracterização do grupo familiar e a data de referência (02.04.2020), dispendo:

*§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, **será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.***

Nos termos do Decreto nº 6.135/2007, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o CadÚnico, é o “*instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal*”

voltados ao atendimento desse público”.

O referido cadastro é alimentado pelos Municípios, seja para o cadastro inicial das famílias, seja para a constante atualização dos dados cadastrais. Para a tarefa de inscrição das famílias de baixa renda, é necessário que o agente público do **Município realize entrevista com o responsável familiar**, que irá prestar pessoalmente todas as informações da sua família, **bem como irá fornecer os documentos obrigatórios para a comprovação das informações prestadas**.

Já na atualização cadastral, o art. 7º do Decreto nº 6.135/2007 determina que “As informações constantes do CadÚnico **terão validade de dois anos**, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome”.

Dessa forma, depreende-se que o cadastro no CadÚnico possui validade de dois anos, devendo ser atualizado, a qualquer tempo, pelos membros do grupo sempre que mudar algo na composição familiar, como nascimento de um filho, mudança de casa ou de trabalho ou quando alguém deixar de morar na residência.

Assim, na hipótese das pessoas inscritas no Cadastro Único, o Governo Federal dispõe de uma fonte bastante confiável para a verificação do cumprimento dos requisitos do auxílio emergencial, ao contrário da hipótese relativa àqueles que preencherão o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

Nesse sentido, percebe-se que **a configuração do grupo familiar** descrita no Cadastro único, **não foi aleatória**. Ao contrário, **pautou-se nas declarações dos próprios familiares, acompanhados de dados documentais e analisados por agentes públicos**, nos termos do art. 6º do Decreto nº 6.135/2007.

Assim, garante-se a higidez do CadÚnico, cujas informações nele constantes somente poderão ser alteradas, conforme procedimento específico, nos termos do art. 7º, desse mesmo Decreto. A legitimar a validade e legitimidade dos dados inseridos no CadÚnico, como base oficial, em matéria previdenciária, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização – Tema 181:

A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente

Especificamente sobre a utilização do CadÚnico para fins de concessão do auxílio emergencial, esclareceu o DEPARTAMENTO DO CADASTRO ÚNICO - NOTA TÉCNICA Nº 68/2020:

A) Bases de dados utilizadas e os reflexos sobre a alteração do grupo familiar na concessão do auxílio emergencial na aferição dos critérios legais do grupo pertencente ao Cadastro Único, sobretudo quanto à renda familiar e o limite de duas cotas por família

A base de dados do Cadastro Único utilizada para aferir os critérios do grupo Cadastro Único para concessão do auxílio emergencial foi a extração do dia 2 de abril de 2020, conforme estabelecido no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.398, de 16 de junho de 2020. A partir desta data, qualquer alteração nas informações do Cadastro Único não foi considerada para verificação dos critérios de elegibilidade do grupo Cadastro Único ao auxílio emergencial. No intuito de incluir mais pessoas e de agilizar a concessão do auxílio emergencial, foram utilizados os dados de todas as famílias incluídas no Cadastro Único, mesmo os registros desatualizados, ou seja, cujas informações foram atualizadas pela última vez há mais de 2 anos. Somente não foram utilizados registros no estado cadastral "excluído".

Com relação à aferição do grupo familiar das pessoas que estão do Cadastro Único, também foi utilizada

a composição que constava na base de dados de 2 de abril de 2020. A partir das informações constantes foi avaliado o limite de 2 (duas) cotas por família para a concessão do auxílio emergencial. **Portanto, se na família que estava registrada no Cadastro Único até dia 2 de abril tiveram 2 membros que receberam o auxílio, os demais membros daquela família não poderiam mais receber**, ainda que tentassem se cadastrar por meio da plataforma digital (aplicativo ou site) disponibilizada pela CAIXA.

2.10. Nesse sentido, no caso de haver concomitância entre pessoas que constavam em famílias cadastradas do público Cadastro Único e pessoas que se inscreveram ou foram declaradas como membros familiares nos requerimentos feitos por meio da plataforma da CAIXA (ExtraCAD), com o objetivo de garantir a aplicação do limite de 2 cotas por família previsto na lei, o Ministério da Cidadania adotou os seguintes critérios:

I - família do Cadastro Único sem auxílio emergencial concedido: poderá ser concedido o auxílio emergencial ao requerente da plataforma digital independentemente da composição familiar declarada;

II - família do Cadastro Único com o auxílio emergencial concedido para um membro da família: poderá ser concedido o auxílio ao requerente da plataforma digital quando a composição familiar informada for idêntica a do Cadastro Único;

III - família do Cadastro Único com auxílio emergencial concedido para dois membros da família: não poderá ser concedido o auxílio emergencial ao requerente da plataforma digital

2.11. Em virtude da necessidade de controle do limite de 2 cotas do auxílio emergencial por família, não existe possibilidade de contestação relativa à composição familiar se a família já foi contemplada com o auxílio emergencial, considerando nesse cômputo a análise dos dados de pessoas que constavam no Cadastro Único.

B) Composição familiar para o público pertencente ao chamado Extracad, a fim de esclarecer o indeferimento do auxílio emergencial pelos motivos: "Grupo familiar de requerentes não contemplado em outras análises do Auxílio Emergencial" e "Até 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial por Família"

2.12. Inicialmente, esclarece-se que "Grupo familiar de requerentes não contemplado em outras análises do Auxílio Emergencial" não é um motivo de indeferimento, mas tão somente uma marcação que a Dataprev utiliza nos processamentos e que não mais será exibida no sistema de consultas.

2.13. Também é importante registrar que não existem bases de dados que possam validar uma composição familiar declarada pelas pessoas que fizeram a requisição do auxílio emergencial.

2.14. Mas quanto ao critério de "Até 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial por Família", com relação ao público que requereu o auxílio emergencial por meio da plataforma disponibilizada pela CAIXA (ExtraCAD), a análise relativa ao limite de 2 cotas por família é feita com base nas informações de composição familiar declaradas nos próprios requerimentos, quando existe mais de um requerimento por grupo familiar; e também no Cadastro Único, quando existe concomitância entre pessoas da família, como já explicado."

*É de se registrar que a utilização dos dados do CadÚnico decorre de uma imposição da legislação de regência, não podendo ser afastada pelo administrador, nem pelo julgador. Trata-se, pois, de banco de dados oficial, em relação ao qual milita a favor a **presunção de legitimidade e veracidade**.*

Dessa forma, quando a Dataprev constatar que o grupo familiar do requerente já possui dois membros recebendo auxílio emergencial, o pedido será indeferido, por já ter atingido o limite máximo de cotas permitidas por lei.

Tais informações podem ser obtidas através da consulta detalhada Dataprev, visto que na mesma consta, de regra, o grupo familiar a que pertence o requerente, podendo ser visualizado quais membros estão cadastrados no CadÚnico, bem como quais já recebem auxílio emergencial ou Bolsa Família.

Verificado que a parte autora integra grupo familiar que já recebeu duas cotas do auxílio emergencial, incide o óbice do art. 2º, §1º, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020, pelo que se impõe o indeferimento do pleito de concessão do auxílio emergencial.

Nesse sentido, cabe pontuar que descabe ao Poder Judiciário ordenar a inclusão de indivíduos em programas sociais, impactando no planejamento administrativo-orçamentário do Poder Público e em desacordo com a legislação de regência, conforme se infere do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF). DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença do juízo da 3ª Vara da Paraíba que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para condenar a União a realizar a transferência direta de renda através do Programa Bolsa Família, às famílias pertencentes à Comunidade de Aratingui, cadastradas pelo Município de Rio Tinto, no prazo de 45 dias.

2. O benefício oriundo do Programa Bolsa Família (PBF) está diretamente limitado pelas verbas orçamentárias a ele destinadas, pois o próprio legislador limitou o número de beneficiários ao valor disponibilizado para esta finalidade no orçamento da União.

3. O Cadastro Único (CadÚnico) constitui mero registro administrativo que não gera direito à concessão de benefícios, apenas subsidia com informações diversos Programas, habilitando as pessoas cadastradas ao seu recebimento.

4. O ingresso no Programa Bolsa Família (PBF) ocorre por meio de processo automático de seleção pelo Sistema de Gestão de Benefícios, segundo determinados critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, observando a quantidade máxima de cadastrados habilitados para um determinado Município.

5. Descabe ao Poder Judiciário intervir na gestão do Programa Bolsa Família (PBF) para determinar o ingresso de determinado grupo de indivíduos, sem observância do procedimento administrativo próprio, em desacordo com a legislação de regência.

6. Apelação provida. (PROCESSO: 00086216220114058200, AC - Apelação Cível - 590405, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/03/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::16/03/2018 - Página::110)

Desse modo, verificado que a parte autora integra grupo familiar que já recebeu duas cotas do auxílio emergencial, incide o óbice do art. 2º, §1º, da Lei nº 13.982/20, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC. Em havendo qualquer dúvida nessas hipóteses, a União deverá ser intimada para se manifestar previamente ao julgamento.

5.12 DO REQUISITO RELATIVO À LIMITAÇÃO DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR QUE PODEM RECEBER O AUXÍLIO EMERGENCIAL. UTILIZAÇÃO DO CADÚNICO. MEMBRO BENEFICIÁRIO DO BOLSA FAMÍLIA

Primeiramente necessário se faz evidenciar que toda família beneficiária do Programa Bolsa Família (PBF) está cadastrada no Cadastro Único, pelo que as considerações expostas no tópico acima a ela se aplicam integralmente.

Dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Na hipótese da parte autora ou membro da sua família ser beneficiário do Programa Bolsa Família, nas situações em que for mais vantajoso, tal benefício será convertido, de ofício, em auxílio-emergencial, ainda que haja um

único beneficiário no grupo familiar. Não será cabível, pois, o deferimento do benefício pleiteado pela parte autora, pelo fato de existir membro da família que já percebe o auxílio emergencial.

Tais informações podem ser obtidas através da consulta detalhada Dataprev, visto que na mesma consta, de regra, o grupo familiar a que pertence o requerente, podendo ser visualizado quais membros estão cadastrados no CadÚnico, bem como quais já recebem auxílio emergencial ou Bolsa Família. Informações mais precisas, referentes ao CadÚnico, caso necessárias, poderão ser solicitadas ao Ministério da Cidadania e juntadas aos autos, devendo ser intimada a União para tanto.

Por fim, é importante esclarecer que, nesta situação, o beneficiário do bolsa família receberá o auxílio emergencial nas datas previstas no calendário de pagamento do Programa Bolsa Família, o qual ficará suspenso pelo período de duração do auxílio emergencial. As famílias beneficiárias do PBF receberão uma mensagem específica no extrato de pagamento com informações sobre o recebimento do Auxílio Emergencial.

Verificado, pois, que a parte autora não atendeu os requisitos insertos no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.982/2020, a Administração Pública deve cumprir seu dever legal de indeferir o pleito de concessão do auxílio emergencial, devendo a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC. Em qualquer hipótese em que houve dúvida, a União deverá ser intimada para se manifestar antes do julgamento.

5.13 DO REQUISITO RELATIVO À MULHER PROVIDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL

Dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Por sua vez, o Decreto nº 10.316/2020, ao regulamentar a referida lei, estabeleceu:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

*IV - família monoparental com mulher provedora - **grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro**, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e*

(...)

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

Nestes termos, restou previsto que somente a mulher provedora de família monoparental poderá receber, em dobro, o auxílio emergencial.

Viola, pois, o princípio da legalidade estender tal benefício a outros potenciais beneficiários, pela simples razão de não estar prevista na legislação de regência tal possibilidade e também por não ser acolhida pelos tribunais brasileiros a possibilidade de extensão de benefício social por analogia, revelando-se indevida a extensão do benefício por analogia ou qualquer outra interpretação da norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

Impossibilidade de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a beneficiário de amparo assistencial, ainda que necessite da assistência permanente de terceiro. Acréscimo devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Artigo 45, da Lei n.º 8.213/91.

(TRF/4ª Reg., AC 0014021-17.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 03/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.1. “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (art. 45 da Lei 8.213/91).2. Sendo o autor titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ele não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, cuja vantagem se destina exclusivamente aos segurados aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa e não pode ser estendida a outras espécies de benefícios previdenciários, à míngua de previsão legal.3. Apelação desprovida.

(TRF/1ª Reg., AC 200438000001962, Rel.: Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Segunda Turma, e-DJF1 20-04-2012).

Ressalta-se que, nesta hipótese, também são utilizadas as informações constantes na base de dados do CadÚnico, com vistas à verificação da existência de mulher provedora como a responsável pelo grupo familiar.

Tais informações podem ser obtidas através da consulta detalhada no sistema Dataprev e, caso necessários, esclarecimentos adicionais poderão ser solicitados ao Ministério da Cidadania e juntadas aos autos, devendo ser intimada a União para tanto.

Assim, uma vez verificado que a parte autora não atendeu os requisitos insertos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.982/2020, deve ser indeferido o pleito de concessão do auxílio emergencial, devendo a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

5.14 DA PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PREVISTA NO DECRETO N. 10.412/2020

Em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, foi editada a Lei nº 13.982/20, para criar um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais aos trabalhadores necessitados a fim de colaborar com o sustento das famílias de baixa renda durante essa grave crise social. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 13.982/20, assim dispõe:

*"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, **a contar da publicação desta Lei**, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:"*

Por sua vez, o *caput* e o § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, assim dispõe, *verbis*:

*"Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, **contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020**, ao trabalhador que, cumulativamente:*

(...)

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão."

Observa-se das normas acima transcritas que o auxílio emergencial foi concedido pelo período de três meses após a publicação da Lei nº 13.982, ocorrida em 2 de abril de 2020. O prazo de três meses deve considerar a data do requerimento e não a data da concessão do auxílio. Assim, encerrou-se no dia 2 de julho de 2020 o prazo para a solicitação do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/20.

O 6º da referida Lei n 13.982/2020 delegou ao Poder Executivo a **faculdade** de prorrogar o pagamento do aludido benefício nos seguintes termos, *verbis*:

*“Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º **poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo** durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”*

Neste contexto, foi editado o Decreto de n. 10.412/2020, que acrescentou o art. 9º-A ao Decreto n. 10.316/2020, prorrogando, por mais dois meses, o pagamento do auxílio emergencial, sem, contudo, permitir novos requerimentos a partir da data originalmente fixada pelo Congresso Nacional para o seu encerramento.

*“Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, **pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020**, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.” (NR)*

A prorrogação não estendeu o período para novas concessões. Com a prorrogação houve, apenas, autorização de pagamento para mais duas parcelas mensais para os requerimentos realizados até o dia 2 de julho de 2020.

Percebe-se que o próprio legislador autorizou o Poder Executivo a regulamentar a Lei (art. 6º da Lei n. 13.982/2020) e definir sobre a **necessidade de prorrogação** do pagamento do benefício, devendo fazê-lo de forma razoável, considerando as peculiaridades da política pública, as possibilidades orçamentárias e o avanço da flexibilização de medidas restritivas da economia. **Como se pode observar a edição das regras contidas no Decreto n. 10.412/2020, observou o disposto na Lei nº 13.982, de 2020, e insere-se no poder discricionário deferido ao Poder Executivo.**

Ante o exposto, deverá ser julgado improcedente o pedido de pagamento de auxílio emergencial solicitado após o dia 02 de julho de 2020, devendo a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

6 - DA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS

Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves, “*dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*”.

Oportuno lembrar os principais ditames normativos pertinentes ao tema: art. 37, § 6º, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 43, 186, 403 e 927, todos do Código Civil. Não é demais lembrar os requisitos essenciais para a configuração do dever de indenizar do Estado: a) ação/omissão do agente; b) dano; c) o nexo de causalidade (entre a ação/omissão e o dano); d) inexistência de excludentes da responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou fato maior, culpa exclusiva de terceiro, etc.).

No caso dos autos, não há que se falar na existência de conduta antijurídica por parte da União. Todas as suas obrigações constitucionais e legais foram cumpridas, inexistindo qualquer prática ilícita de sua parte. E se não há ato

imputável à União, não há como se estabelecer o necessário nexos causal e assim configurar sua responsabilidade pelo evento danoso.

E mais, não houve grave ofensa ao patrimônio moral da parte autora (abalo de sua imagem, honra ou dignidade) em virtude da não-concessão do auxílio emergencial. No particular, a Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.655.126/RJ, consignou: "*o aumento da complexidade das relações intersubjetivas nas sociedades contemporâneas dificulta a compatibilização das expectativas humanas em relação ao futuro. Nem toda frustração de expectativas no âmbito das relações privadas importa em dano à personalidade, pois é parcela constitutiva da vida humana contemporânea a vivência de dissabores e aborrecimentos*".

Dessa forma, a eventual condenação da União pelo indeferimento do pedido de auxílio emergencial, o qual foi realizado com base na legislação e cruzamentos de dados é impassível de invadir a seara do efetivo abalo moral, pelo que não tem o condão de gerar a responsabilidade civil do Estado.

Ademais, ainda que eventualmente venha a ser reconhecido e deferido por este MM Juízo o direito ao auxílio, a parte autora receberá todas as parcelas em atraso, não havendo que se falar em quaisquer danos, seja de índole moral ou patrimonial.

Em suma, o fato é que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado (art. 373 do CPC), de sorte a demonstrar a presença, em relação à União, dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil a ensejar sua condenação por dano moral.

Assim, diante de todos os argumentos acima alinhavados, é de se vislumbrar a total improcedência do pedido de indenização formulado pela parte autora.

Na remota hipótese de indenização, o que se admite apenas em tese, deverá ser fixada de acordo com elementos concretos e com os balizamentos erigidos pela jurisprudência, sob pena de restar aleatória e desacompanhada de qualquer critério técnico, em afronta à legislação e às circunstâncias da causa.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE

Prescreve o artigo 300 do CPC, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (...)*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida **quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (grifos nossos)*

Veja-se também o que preceitua a Lei n.º 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

*§ 3º Não será cabível medida liminar **que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.** (Grifos nossos.)*

E esses dispositivos destacados, como afirmado, são totalmente aplicáveis a casos de tutela antecipada de urgência. Observe-se o teor do artigo 1º, da Lei n. 9.494/97, bem como o artigo 1.059 do CPC, *ipsis verbis*:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992."

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#). (grifou-se e destacou-se)

Conforme dito, a concessão da tutela antecipada, prevista art. 300 do CPC, tem sua aplicação disciplinada pela Lei nº 9.494/97 e pelo próprio Código de Processo Civil, em seu art. 1059. O artigo 1º dessa lei, combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92, **veda** a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública com a **finalidade de esgotar o objeto da ação.**

No caso concreto, pelas razões retro aduzidas pode-se afirmar que **inexiste a probabilidade do direito**, reclamado no art. 300 do CPC. Nesse sentido, convém reproduzir o decidido no processo nº 0502210-80.2020.4.05.8312S (35ª VFPE), ao indeferir medida liminar em caso similar:

“Analisando os autos, verifico que o motivo pelo qual o auxílio emergencial foi indeferido, foi: “cidadão com emprego formal – vinculado ao RPPS” e “cidadão com emprego formal – vinculado ao RAIS”.

*As alegações do autor de que não possui vínculos, seja no Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou no Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, em contradição com o cruzamento de informações do sistema pagador, **é questão que necessita de dilação probatória, não podendo ser a informação prestada pelo próprio autor desconsiderada de plano para beneficiá-lo.**”*

Necessário observar para pelos documentos que ora estão juntados aos autos, ao menos numa cognição sumária, não é possível se averiguar a probabilidade do direito invocado. Portanto, as questões de fato que constituem objeto da cognição pressupõem a ampla produção de provas para serem decididas.

Por outro lado, verifica-se na realidade o **periculum in mora**, nos termos previstos no § 3º do artigo 300 do CPC, o qual dispõe que ***“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”***. Esta é a hipótese aqui dos autos, visto que, caso seja deferida a tutela antecipatória (deferimento/pagamento do auxílio emergencial), e no final do processo seja a demanda julgada improcedente, é sabido que a parte autora não terá nenhuma condição de devolver aos cofres públicos os valores recebidos.

Assim sendo, quaisquer atos a título de tutela de urgência que eventualmente venha a ser deferido nos autos será **INEVITALMENTE IRRVERSÍVEL**.

Desta forma, não há que se falar em deferimento da tutela de urgência requeira, pelos seguintes motivos: 1 – não juntada os documentos comprobatórios por parte da autora de que atende os requisitos (inexistência da probabilidade do direito); 2- ausência de perigo de dano, haja vista que a autora pode fazer nova solicitação; 3 – fator impeditivo (**periculum in mora** inverso - § 3º do artigo 300 do CPC), qual seja, a irreversibilidade da tutela de urgência, caso deferida.

8. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Ainda, caso Vossa Excelência entenda por deferir a tutela, necessário lembrar que, para o fiel cumprimento das decisões judiciais, a União depende da adoção de inúmeras e sequenciais providências administrativas inerentes à Administração Pública, seguindo o princípio da estrita legalidade inserto no art. 37 da CF/88.

1.

2. **A LEI Nº 13.982/20, ESTABELECEU MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CRIANDO O AUXÍLIO EMERGENCIAL EM SEU ART. 2º, CUJO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUPERA A CIFRA DE 53 MILHÕES DE CIDADÃOS NECESSITADOS, OU SEJA, CERCA DE 25% DA POPULAÇÃO DO PAÍS.**

De se registrar que são as enormes dificuldades técnico-operacionais inerentes à implantação do auxílio emergencial, um benefício cuja operacionalização teve que ser construída do zero e em pouquíssimo tempo, visando amparar trabalhadores em grave situação social decorrente do Covid-19. Isso sem falar nas dificuldades inerentes a qualquer instituição ao se ver obrigada a aumentar exponencialmente a carga de trabalho dos seus funcionários, que passaram a ter que lidar com milhares de pedidos administrativos de toda ordem.

Neste contexto, o enfrentamento de crises de tal magnitude demanda das autoridades competentes, de súbito, readequações normativas que permitam o atendimento das necessidades sociais do momento e arranjos nos fluxos de trabalho objetivando maior precisão e agilidade nos serviços a serem prestados, objetivando, ao fim, encontrar soluções ainda não existentes que sejam precisas e eficazes ao atendimento das necessidades sociais. Como dito, vive-se situação de crise excepcional, tendo sido reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Para fins de estabelecer, com segurança jurídica e operacional o fluxo para cumprimento de milhares de decisões judiciais relacionadas ao pagamento do auxílio emergencial, foi editada a **Portaria nº 394, de 29 de maio de 2020**, a qual dispôs:

Art. 14. As determinações judiciais relativas a pagamento do auxílio emergencial deverão seguir o seguinte fluxo:

I - recebimento da demanda pela CONJUR;

II - CONJUR encaminhará à SECAD a informação sobre o prazo para pagamento e o pedido de subsídios para eventual interposição de recurso por parte da Advocacia-Geral da União;

III - SECAD informará à CONJUR o motivo da inelegibilidade ou status do processamento do pedido do requerente, para fins de prestar os subsídios a que se refere o inciso II;

IV - SECAD elaborará o pedido de pagamento com as informações do beneficiário e encaminha à SPOG;

V - SPOG atestará a existência de recurso financeiro e orçamentário para as três parcelas;

VI - SGFT submeterá a Ordem bancária para aprovação do Ordenador de Despesas;

VII - o Ordenador de Despesas autorizará e informará à SGFT;

VIII - SGFT encaminhará à STI para envio do arquivo à Caixa, com comunicado formal à instituição, com cópia para a AECI, CONJUR e DATAPREV, para atualização no sítio eletrônico e resposta ao Judiciário; e

IX - SGFT acompanhará o retorno da confirmação do pagamento pela Caixa, que deverá ser efetuado pelos mesmos canais dos demais pagamentos.

De se registrar ainda que as decisões judiciais importam reanálise e cruzamento de bancos de dados de maneira manual e casuística a fim de retificar/adicionar registros e **evitar, p.ex., pagamentos em duplicidade**. **E quando pertencentes ao Programa Bolsa Família a dificuldade é maior, dado que a folha de pagamento somente é gerada a cada 30 (trinta) dias. No caso, o Ministério da Cidadania deve observar os calendários de pagamento, não existindo a possibilidade, por motivos operacionais, de adiantar ou efetuar pagamento fora do agendado.**

Por fim, quanto à ordenação de despesas, nos termos da Portaria nº 394/2020, é o titular da Secretaria do Cadastro Único, o qual autoriza todos os envios de recursos para a CEF efetuar os pagamentos do auxílio emergencial. E, nesse sentido, **cada decisão judicial exige ordem bancária e autorização únicas**, seguindo o mesmo trâmite de milhares de outras ordens de pagamento.

Sobre o tema ainda, é de extrema importância trazer o disposto **no art. 22 da LINDB** que estabelece que as normas sobre gestão pública devem ser interpretadas levando em consideração as dificuldades do gestor público, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Desta forma, por tudo acima exposto, em respeito às decisões judiciais proferidas e a fim de preservar o erário, evitado o pagamento de multas por eventual atraso, requer seja deferido o prazo mínimo para cumprimento de **20 dias úteis**.

9. DO DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA (ASTREINTES) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DELIBERADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DAS AÇÕES RELACIONADAS AO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Sabe-se que a multa coercitiva (astreintes) constitui instrumento destinado a vencer a criação de obstáculos pelo devedor ao cumprimento da obrigação judicialmente estabelecida, isto é, o devedor recalcitrante em cumprir a determinação judicial. Contudo, é cediço que, para o fiel cumprimento das decisões judiciais, a União depende da adoção de inúmeras e sequenciais providências administrativas inerentes à Administração Pública, seguindo o **princípio da estrita legalidade inserto no art. 37 da CF/88**.

3. A LEI Nº 13.982, DE 02 DE ABRIL DE 2020, ESTABELECEU MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CRIANDO O AUXÍLIO EMERGENCIAL EM SEU ART. 2º, CUJO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUPERA A CIFRA DE 53 MILHÕES DE CIDADÃOS NECESSITADOS, OU SEJA, CERCA DE 25% DA POPULAÇÃO DO PAÍS.

Como demonstrado no tópico acima, são enormes as dificuldades técnico-operacionais inerentes à implantação do auxílio emergencial, um benefício cuja operacionalização teve que ser construída do zero e em pouquíssimo tempo, visando amparar trabalhadores em grave situação social decorrente do Covid-19. Isso sem falar nas dificuldades inerentes a qualquer instituição ao se ver obrigada a aumentar exponencialmente a carga de trabalho dos seus funcionários, que passaram a ter que lidar com milhares de pedidos administrativos de toda ordem.

Para fins de estabelecer, com segurança jurídica e operacional o fluxo para cumprimento de milhares de decisões judiciais relacionadas ao pagamento do auxílio emergencial, foi editada a **Portaria nº 394, de 29 de maio de 2020**.

Não se pode atribuir eventual falha no cumprimento do *decisum* à suposta má vontade da União em relação às ordens emanadas do Judiciário, tampouco ao desleixo de seus agentes. Ao contrário, todos os órgãos dão prioridade e imprimem celeridade no atendimento dos comandos judiciais. Não poderiam, contudo, em nome dessa prioridade, ignorar ou violar os procedimentos normais da Administração Pública, instituídos para preservar o patrimônio público e para dar maior segurança aos atos estatais. Esta impossibilidade de cumprimento adequado de algumas decisões judiciais, como a presente, é resultado da necessária submissão aos trâmites administrativos legais.

Por fim, não se pode desprezar a constatação de que os valores da multa, se executados, poderão em muitos casos superar o próprio valor do auxílio emergencial a ser deferido à parte autora, numa completa inversão da lógica de ajuda aos mais necessitados e da melhor forma de gestão dos recursos públicos destinados a esse fim. Data vênia, é patente a falta de razoabilidade na fixação da multa e o pagamento dos valores devidos a esse título findará por

proporcionar ao demandante um inadmissível enriquecimento ilícito com correspondente prejuízo para o erário em momento de crucial de necessidade de salvaguarda dos escassos recursos públicos.

Nesse sentido, em decisão paradigmática, o TRF5ª assentou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE LEITO DE HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE FILA DE PRECEDÊNCIA. CRITÉRIOS MÉDICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO.

(...)

10. *Quanto às astreintes, sabe-se que estas não tem o sentido punitivo, dado que este é alcançado pelos juros moratórios e pela multa comum. A incidência repetida e cumulativa das astreintes lhe denuncia a destinação. Também não guarda relação com eventual recomposição do patrimônio do devedor desfalcado com o atraso, objetivo de que cuidam os juros remuneratórios, as indenizações, a correção monetária e outros.*

11. *Definida a finalidade e a natureza das astreintes, fácil é de ver-se seu descabimento quando em jogo o cumprimento de obrigação pelo Estado, principalmente quando o cumprimento exige recursos financeiros nem sempre existentes. Houvesse, na hipótese, a demonstração de que o descumprimento decorre de má vontade do administrador, pensar-se-ia defensável a tese da aplicação de multa ao desidioso. Mas disso não se cogita.*

12. *O cumprimento da obrigação reclama a atuação de vários servidores, inclusive depende da receita tributária do exercício e das forças do orçamento. **O administrador tem seu agir integralmente balizado por dispositivos legais, mercê da natureza fechada do princípio da legalidade em Direito Administrativo. Assim, nem sempre basta o desejo do administrador para que se cumpra a obrigação.***

13. *A fixação da multa, sobre ser imprópria, eis que não está em jogo a influência psicológica no ânimo da administração, que de resto nem ânimo tem, é inútil, porquanto as dificuldades que determinavam o descumprimento não desaparecem com a punição.*

14. *O que tem se verificado é a repercussão das multas em estranha e indevida transferência de recursos públicos para os particulares. Efetivamente executadas ao final as multas, quando a administração venha a finalmente cumprir a obrigação, dar-se-á enriquecimento sem causa do exequente em detrimento da coletividade, posto que os recursos públicos são recursos de todos e de cada um. Os valores objeto da multa se retiram da receita tributária que financiaria serviços e obras públicas. De todo modo, considerada descabida a determinação do juízo para a internação, não há falar em astreintes.* 15. *Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 08145866620194050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 20/05/2020, PUBLICAÇÃO:)*

Ante o exposto, pode-se concluir que não é razoável a aplicação de multa sancionatória (astreintes), caso a União não consiga cumprir a decisão dentro do prazo estipulado judicialmente em decorrência de tramites administrativos e dificuldades operacionais.

10. REQUERIMENTO

Pelo exposto, a União requer:

- **Na hipótese de auxílio emergencial já analisado e aprovado**, que seja a ação extinta, sem resolução de mérito, conforme art. 485, inciso IV do CPC 2015.
- **Na hipótese de ajuizamento de demanda sob o patrocínio da DPU, quando possível a contestação administrativa, nos termos do Termo de Cooperação de n. 41/20, e não comprovada que a contestação foi interposta e negada pela Administração**, que seja extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

- **Na hipótese de auxílio emergencial aprovado, mas pendente de pagamento**, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido por não atingimento da maioria civil**, se não for acostado documento oficial (p.ex., RG/Carteira de Habilitação), que comprove a maioria no dia 02.04.2020, que seja a ação julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido por ser o autor agente público**, se não forem apresentados, no caso de servidores públicos federais, documentos que comprovem a exoneração do agente público, a saber: a) tela do portal da transparência; e b) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração – OU declaração atual do órgão público apontado no SIAPE de que a pessoa não possui vínculo, ou no caso de servidores públicos estaduais e/ou municipais : a) portaria/ato administrativo de desligamento/ exoneração – OU b) declaração atual do órgão público apontado na RAIS de que a pessoa não possui vínculo, que seja a ação julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido por ser o autor militar**, se não forem apresentados documentos que comprovem o desligamento, a saber: a) tela do portal da transparência; e b) Ato de desincorporação ou a anulação de incorporação; ou c) Ato de licenciamento; ou ato de demissão, que seja a ação julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão de identificação de exercício de mandato eletivo**, caso não apresentados os documentos que infirmem tal condição (considerando-se as referências 2014 – Senadores; 2016 – Prefeitos e Vereadores; e 2018 – Presidente e Vice-Presidente, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e Governadores), que seja a ação julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão da percepção de benefício previdenciário ou assistencial, de seguro desemprego ou seguro defeso**, se não forem apresentados, documento do INSS que comprove o término ou suspensão do benefício previdenciário ou assistencial (Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS"; OU, documento que comprove o não recebimento do seguro-defeso/seguro-desemprego (carta de concessão do seguro defeso ou do seguro desemprego em que constem as parcelas, em especial, a última), deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão da percepção de renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos**; se não forem apresentados documentos que desconstituam o contido nas bases de dados oficiais, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão da percepção de renda tributável no ano 2108 superior a R\$ 28.559,70**, se não for apresentada certidão de ausência de declaração de IRPF ano 2019, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão da existência de contrato de trabalho intermitente**, se não forem apresentados: a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão da condição de o autor estar preso**, se não for apresentado documento do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, no qual se ateste que o autor não se encontra em na condição de “preso em regime fechado”, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC;

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão da condição de não possuir indicativo de falecimento**, se não forem apresentados documentos que desconstituam o contido nas bases de dados oficiais, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão do autor não residir no Brasil**, se não forem apresentados documentos que comprovem a residência no Brasil, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão da parte autora integrar grupo familiar que já recebeu duas cotas do auxílio emergencial**, incide o óbice do art. 2º, §1º, da Lei nº 13.982/20, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido em razão da parte autora ou membro da sua família já ser beneficiário do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar verificado**, incide o óbice do art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.982/20, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de auxílio emergencial indeferido o pedido de duas cotas pela razão de ser considerada a mulher monoparental**, se não forem apresentados documentos que desconstituam o

contido nas bases de dados oficiais, deve a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.

- **Na hipótese de indeferimento de requerimento do pagamento do auxílio emergencial após a data de 02 de julho de 2020**, deverá o pedido ser julgado improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.
- **Uma vez que a negativa da concessão do auxílio emergencial, com base na legislação de regência, não permite caracterizar a da responsabilidade civil condenação por dano moral**, deve tal pedido ser julgado improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC.
- **Uma vez que não reste demonstrada a existência da probabilidade do direito e/ou perigo de dano, restando, contudo, presente o periculum in mora inverso**, nos termos do artigo 300 do CPC, deve ser indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- **Na hipótese de deferimento de tutela antecipada para implementação do auxílio emergencial**, com fundamento no art. 22 da LINDB, requer seja deferido o prazo mínimo para cumprimento de **20 dias úteis**, não devendo ser aplicada multa sancionatória (astreintes), caso a União não consiga cumprir a decisão dentro do prazo estipulado judicialmente em decorrência de tramites administrativos e dificuldades operacionais.

Requer, seja a União intimada para manifestação acerca das situações fáticas dos autos, concedendo-se um prazo mínimo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da apresentação da presente contestação.

Por fim, protesta pelo uso de todos os meios de prova em Direito admitidos, bem como a apresentação posterior de documentos e tudo o que se fizer necessário ao deslinde da causa.

São os temos em que,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 31 de julho de 2020.

ANDREA CARLA VERAS LINS
ADVOGADA DA UNIÃO
PROCURADORA-CHEFE DA UNIÃO EM SERGIPE

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, **por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento** por meio de conta do tipo poupança

social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

Hipóteses de contestação administrativa: Cidadã/ão recebe benefício previdenciário ou assistencial, Cidadão/ã com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total, Cidadão/ã é servidor/a público/a base – SIAPE, Cidadão/ã é servidor/a público/a base - RAIS, Cidadão/ã é servidor/a público/a – Militar, Cidadão/ã recebe seguro desemprego ou seguro defeso, Cidadão/ã possui emprego formal, Cidadão/ã com vínculo de emprego intermitente ativo, Cidadão/ã com menos de 18 anos, Cidadão/ã com registro de falecimento, Cidadão/ã é político/a eleito/a, Cidadão/ã recebeu renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018, Cidadão/ã identificado pela Polícia Federal como residente no exterior, Cidadão/ã está preso em regime fechado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 280/STF. CARÁTER PROTETIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, só pode adentrar no mérito de decisão administrativa quando esta restar eivada de ilegalidade ou de abuso de poder. 2. Hipótese em que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seriam imprescindíveis uma nova análise dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como o exame da legislação local aplicável. Nessas condições, incidem as Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1008992 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Não se mostra suficiente a apresentação de documentos emitidos pelas autoridades judiciárias estaduais, dado que pode haver ordem de prisão emitida em qualquer um dos 27 estados da federação e do DF, bem como da justiça federal.

Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios: I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família; III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher; IV - as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários: a) identificação e caracterização do domicílio; b) identificação e documentação civil de cada membro da família; c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

PEDILEF 0000513-43.2014.4.02.5154

Conforme disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020.

Direito Civil Brasileiro – Volume 4: Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 7ª ed., 2012, p. 353.

REsp 840690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010.

*"Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do **dano moral** e estético, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir **enriquecimento sem causa** ao ofendido". (AgInt no AREsp 1282009/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)*

<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603517-portal-da-transparencia-divulga-lista-de-beneficiarios-do-auxilio-emergencial>

<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>

<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603517-portal-da-transparencia-divulga-lista-de-beneficiarios-do-auxilio-emergencial>

<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>

Não se mostra suficiente a apresentação de documentos emitidos pelas autoridades judiciárias estaduais,

dado que pode haver ordem de prisão emitida em qualquer um dos 27 estados da federação e do DF, bem como da justiça federal.

Documento assinado eletronicamente por ANDREA CARLA VERAS LINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 470712932 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREA CARLA VERAS LINS. Data e Hora: 31-07-2020 15:03. Número de Série: 17420608. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
